



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0026527-26.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Henrique Buril Weber – OAB/PE nº 14.900

Apelada : Carmélia Alves Delgado

Advogado : Stanley Marx Donato Tenório – OAB/PB nº 12.660

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. EXTEMPORANEIDADE DO RECLAMO. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FALTA DE CONDENAÇÃO DESTE TÓPICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DOCUMENTO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PROVA DE REPACTUAÇÃO. DANO MORAL. ILÍCITO CIVIL. CONFIRMAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA APTA A PROVOCAR

LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO
MANTIDA. SENTENÇA INDENE.
DESPROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Considera-se tempestiva a apelação intentada no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do Código de Processo Civil vigente à época da sentença e interposição do recurso.

- No que tange à repetição de indébito em dobro, carece interesse recursal ao apelante, haja vista tal pretensão ter sido apreciada e repelida em primeiro grau.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- Na hipótese, vislumbra-se ilícito ensejador de dano a ser indenizado, tendo em vista ter havido transtornos e aborrecimentos decorrentes da cobrança injustificada de dívida mediante ação judicial.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e acolher a prefacial de ausência de interesse recursal, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 237/242, interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A**, no intuito de ver reformada a sentença de fls. 184/190, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Monitória** de que cuidam os presentes autos, intentada em desfavor de **Carmélia Alves Cordeiro**, cujo excerto dispositivo consignou o seguinte teor:

Isto posto, atendendo ao mais dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, acolho parcialmente a reconvenção, com lucro no art. 269, I, do CPC, **REJEITO A DEMANDA MONITÓRIA**, para **CONDENAR** o autor/reconvindo, **BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A**, a pagar à reconvinte, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sentença integrada pela decisão de fls. 229/233, quando se acolheu, em parte, os embargos de declaração interpostos, para suprindo a omissão apontada, examinar a repetição do indébito em dobro, e, em seguida, afastar o recebimento almejado pela embargante/promovida.

Em suas razões, a presente parte recorrente realizou uma sinopse dos principais eventos processuais, sustentando a impossibilidade da devolução em dobro, conquanto desconfigurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, agindo apenas no exercício regular de um direito. Refuta, outrossim, a condenação em danos morais, pois não houve qualquer ilicitude em sua conduta, tampouco lesão que provocasse dano na esfera extrapatrimonial da recorrida, mas mero dissabor, não sendo este aborrecimento passível de compensação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 247/252, suscitando, em preliminar, a intempestividade da apelação, pois forcejada após os quinze dias previstos no art. 508, do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, argumenta não existir interesse recursal acerca da repetição do indébito, já que não fora concedida na sentença. Defende a condenação do dano moral imputado na sentença, uma vez que o banco agiu negligentemente ao realizar cobrança judicial indevida.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) – sublinhei.

Em sequência, passo a apreciar a **preliminar de intempestividade** ventilada em sede de contrarrazões.

Com efeito, todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra. Assim, impende destacar que, dentre esses pressupostos, verifica-se a **tempestividade**, consistente na interposição da impugnação no prazo previsto em lei.

Todavia, na espécie, ao contrário do mencionado às fls. 250/251, satisfiz-se a exigência legal de interposição do presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias – destaquei.

Nessa ordem, consoante a certidão de fl. 235, a publicação da sentença deu-se no dia **27 de janeiro de 2016**, de sorte que, considera-se o primeiro dia útil subsequente a esta data o *dies a quo* para interposição do recurso, findando-se, portando, o prazo recursal no dia **12 de fevereiro de 2016**, justamente a data estabelecida no protocolo anexado à apelação.

Então, o apelo em questão no prazo correto para a sua interposição.

A doutrina de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery** pontifica:

Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente (In. **Código de Processo Civil Comentado e**

Legislação Processual Civil Extravagante, 7ª edição, 2003, p. 850).

Rejeito, portanto, a **preliminar**.

Avançando, há de se acolher a **preliminar de ausência de interesse recursal** proposta também em sede de contrarrazões.

Nessa linha, a recorrida declinou à fl. 251, faltar interesse recursal no tocante à repetição de indébito.

Sem delongas, assiste-lhe razão neste aspecto.

Isso porque, quando da integração da sentença, a decisão que apreciou os embargos de declaração, fls. 229/233, apesar de reconhecer a omissão, indeferiu a pretensão da apelada no que tange à percepção da repetição do indébito em dobro.

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, **o presente apelo não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa à repetição do indébito.**

No **mérito**, melhor sorte não socorre ao insurgente, senão vejamos.

Colhe-se dos autos que o **Banco Santander do Brasil S/A** ajuizou a presente **Ação Monitória** contra **Carmélia Alves Cordeiro**, nos moldes dos arts. 1.102 e seguintes, do Código de Processo Civil, reclamando

pagamento de soma em dinheiro, tendo como base prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber: contrato de empréstimo de fls. 38/42.

Inicialmente, importante consignar que para surgir a obrigação de indenizar é necessária a comprovação de causa e efeito entre o fato e o dano, isto é, mostra-se essencial que se comprove que a conduta de quem se pretende exigir foi causadora do dano, com dolo ou culpa.

Quanto aos danos, **Sérgio Cavalieri Filho** discorre:

Enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, pg. 74/75).

In casu, como bem dito na sentença objurgada, restou deveras demonstrada a cobrança judicial indevida do contrato de financiamento, conquanto há prova incontestável de que, após a celebração da avença de **fls. 38/42**, em 09 de janeiro de 2008, **fl. 41**, existiu um acordo de nº 111433277, referente à renegociação da dívida em 05 de maio de 2011, **fls. 51/60**.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 189:

De toda sorte, no presente caso concreto, conforme a a experiência e sendo jurídico deste julgador, mostra-se indiscutível os prejuízos morais advindos à reconvinte: esta, apesar dos danos provocados pelo réu, foi-lhe maculada a sua integridade, ato imperdoável em relação a si.

Dessa forma, vê-se que assume extraordinário relevo a temática da reparação civil por danos morais, diante da crescente conscientização do povo civilizado e politizado deste país, concernente aos direitos da personalidade e da necessidade de proteção à personalidade humana, em sua multifárias matizes, máxime quanto à imagem, à intimidade e à honra do cidadão.

Entendo, do exposto, que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00, é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir pedagogicamente a conduta ilícita do reconvinte.

No tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

A reparação por danos morais deve, portanto, advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Na questão em testilha, **Cavaliere Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de**

um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) - negritei.

Nesse caminho, vislumbro ilícito ensejador de dano a ser indenizado, frente aos constrangimentos suportados por **Carmélia Alves Cordeiro**, segundo os quais ultrapassaram a seara de mero dissabor, tornando-se, portanto, configurada a ocorrência do dano moral e o dever de indenizar, visto ser esta a única forma existente para se tentar compensar a violação do seu patrimônio

subjetivo.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E ACOLHO A PREFACIAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PARA, NO MÉRITO, MANTENDO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DESPROVER O RECURSO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator